pgers

Procuradoria-Geral do Estado

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

N° 154

Período: De 24/03/2026 a 13/04/2026

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER N° 21.868 – CONTRATAÇÃO DIRETA. EMERGENCIALIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 75, INCISO VIII, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SERVIÇOS CONTINUADOS DE MÃO DE OBRA. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (MERENDEIRAS E COZINHEIRAS). MECANISMO DE CONTA VINCULADA. LEI ESTADUAL Nº 16.110/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 58.399/2025. INSTRUÇÃO NORMATIVA SPGG Nº 02/2026. PROSSEGUIMENTO DA CONTRATAÇÃO MEDIANTE TERMO ADITIVO CONSENSUAL. ORIENTAÇÃO JURÍDICA PARA DEMAIS CASOS.

- PARECER N° 21.869 – CONTRATO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. TUBULAÇÃO ADUTORA DA BARRAGEM DO ARROIO JAGUARI. TERMO ADITIVO. ACRÉSCIMO DE SERVIÇOS E QUANTITATIVOS. VIABILIDADE CONDICIONADA. PAGAMENTO ANTECIPADO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

- PARECER N° 21.870 – TRÂNSITO E TRANSPORTE. HABILITAÇÃO DE CONDUTORES. TAXAS DE EXAMES TEÓRICOS E DE DIREÇÃO VEICULAR. RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 1.020/2025. GRATUIDADE NA SEGUNDA TENTATIVA. FACULDADE CONFERIDA AOS ENTES ESTADUAIS. MANUTENÇÃO DO MODELO DE DESCONTO ATUAL PREVISTO NA LEI ESTADUAL Nº 8.109/1985. VIABILIDADE JURÍDICA. CONDIÇÕES PARA EVENTUAL IMPLEMENTAÇÃO DA GRATUIDADE PELO DETRAN/RS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. RENÚNCIA DE RECEITA.

- PARECER N° 21.871 – ANÁLISE PRÉVIA. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS CONTINUADOS DE INFORMÁTICA. FORNECIMENTO DE LICENÇAS E SUPORTE TÉCNICO DE SOFTWARE. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

- PARECER N° 21.872 – CONTRATAÇÃO DIRETA. EMERGENCIALIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO VIII, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SERVIÇOS CONTÍNUOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE

MÃO DE OBRA. ATENDIMENTO MÉDICO NO SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO. CONTRATAÇÃO DEFINITIVA EM FASE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAIS. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

- PARECER N° 21.873 – CONTRATO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REVISÃO. REONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO PROMOVIDA PELA LEI FEDERAL Nº 14.973/2024. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR À PROPOSTA VENCEDORA DO CERTAME LICITATÓRIO. "FATO DO PRÍNCIPE". ARTIGO 65, II, "D", DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993 (ARTIGO 124, II, "D" DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021). VIABILIDADE JURÍDICA.

- PARECER N° 21.875 – CONTRATO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. BARRAGEM DO ARROIO TAQUAREMBÓ. PRIMEIRO TERMO ADITIVO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ART. 65, I, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. SUBSTITUIÇÃO DA PRODUÇÃO DE AGREGADOS EM OBRA POR FORNECIMENTO COMERCIAL REGIONALIZADO. ESTUDOS SUPERVENIENTES. INVIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA DA SOLUÇÃO ORIGINAL. PRESERVAÇÃO DO OBJETO CONTRATADO. ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES QUE RESPEITAM O LIMITE LEGAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

- PARECER N° 21.876 – REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. SEMANA NACIONAL DO SOLO SEGURO. PROJETO "TERRA - EU SOU COHAB!". QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. LAVRATURA E REGISTRO DE ESCRITURAS PÚBLICAS DE COMPRA E VENDA. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DE IMÓVEIS DA EXTINTA COHAB PARA OS MUTUÁRIOS. BAIXA RENDA. ISENÇÃO PARA OS ATOS NOTARIAIS E REGISTRAIS. ANO ELEITORAL. LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

- PARECER N° 21.877 – CONTRATAÇÃO DIRETA. EMERGENCIALIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, VIII, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SEGUNDA CONTRATAÇÃO. SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS. CARÁTER EXCEPCIONAL. RECOMENDAÇÃO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. VIABILIDADE JURÍDICA. LEI ESTADUAL Nº 16.110/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 58.399/2025. INSTRUÇÃO NORMATIVA SPGG Nº 02/2026. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA CONTRATAÇÃO MEDIANTE TERMO ADITIVO CONSENSUAL (PARECER Nº 21.686/2026).

- PARECER N° 21.879 – DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONVÊNIO. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. INFRAESTRUTURA VIÁRIA E LOGÍSTICA. ESSENCIALIDADE. ANO ELEITORAL. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA.

- PARECER N° 21.881 – DIREITO FINANCEIRO E CONSTITUCIONAL. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL (RRF). TETO DE GASTOS. ADPF 347. PLANO PENA JUSTA. EXCLUSÃO DE DESPESAS. POSSIBILIDADE.

- PARECER N° 21.885 – PROGRAMA DE APOIO À AGRICULTURA FAMILIAR E CAMPONESA. CONCESSÃO DE CRÉDITO COM SUBSÍDIO INTEGRAL. EXECUÇÃO EM ANO ELEITORAL. ANÁLISE DA INCIDÊNCIA DAS VEDAÇÕES DA LEI FEDERAL N° 9.504/1997. RECOMENDAÇÕES.

- PARECER N° 21.886 – CONTRATAÇÃO DIRETA. EMERGENCIALIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 75, INCISO VIII, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS. CARÁTER EXCEPCIONAL. VIABILIDADE JURÍDICA. LEI ESTADUAL Nº 16.110/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 58.399/2025. INSTRUÇÃO NORMATIVA SPGG Nº 02/2026. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA CONTRATAÇÃO MEDIANTE TERMO ADITIVO CONSENSUAL.

- PARECER N° 21.887 – ANÁLISE PRÉVIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO INTEGRADA. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO. CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE DO 40º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR, NO MUNICÍPIO DE ESTRELA. ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO E EXECUÇÃO DA OBRA. ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. ADAPTAÇÕES NA MINUTA PADRONIZADA. VIABILIDADE. ARTIGO 46, INCISO V, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. RECOMENDAÇÕES. IMÓVEL ONDE SERÁ CONSTRUÍDA A NOVA SEDE QUE NÃO INTEGRA O PATRIMÔNIO DO ESTADO. DOAÇÃO PELO MUNICÍPIO. VIABILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DA LICITAÇÃO.

- PARECER N° 21.890 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 75, INCISO IX, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS DE SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBULATORIAIS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. PORTARIA SES Nº 1.033/2025. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES. MINUTA CONTRATUAL. MODELO PRÉ-APROVADO.

- PARECER N° 21.891 – CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE MARAU. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

- PARECER N° 21.892 – DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE LICENÇAS E SERVIÇOS DE PLATAFORMA DIGITAL DE APRENDIZAGEM. FOCO EM ALFABETIZAÇÃO E LEITURA PARA ESTUDANTES DO ENSINO FUNDAMENTAL. VIABILIDADE JURÍDICA. CONTINUIDADE DE POLÍTICA PÚBLICA EDUCACIONAL. ARTIGO 75, INCISO VIII E § 6º, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DISPUTA ELETRÔNICA. MENOR PREÇO. ARTIGO 11 DO DECRETO ESTADUAL Nº 57.034/2023. MINUTA CONTRATUAL. RESOLUÇÃO Nº 250/2024 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. OBSERVAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 21.868

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. EMERGENCIALIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 75, INCISO VIII, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SERVIÇOS CONTINUADOS DE MÃO DE OBRA. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (MERENDEIRAS E COZINHEIRAS). MECANISMO DE CONTA VINCULADA. LEI ESTADUAL Nº 16.110/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 58.399/2025. INSTRUÇÃO NORMATIVA SPGG Nº 02/2026. PROSSEGUIMENTO DA CONTRATAÇÃO MEDIANTE TERMO ADITIVO CONSENSUAL. ORIENTAÇÃO JURÍDICA PARA DEMAIS CASOS.

1. A ausência de previsão expressa sobre o mecanismo de conta vinculada no edital de dispensa eletrônica, publicado após 1º de janeiro de 2026, não configura vício insanável apto a ensejar a anulação do certame, pois as disposições da Lei Estadual nº 16.110/2024 e do Decreto Estadual nº 58.399/2025 constituem cláusulas obrigatórias por força normativa que incidem sobre o contrato administrativo, independentemente de transcrição literal no instrumento convocatório.

2. A regularização da sistemática de retenção em conta vinculada e a definição dos percentuais de provisão, nos termos da superveniente Instrução Normativa SPGG nº 02/2026, deve ser formalizada mediante termo aditivo consensual imediatamente após a assinatura do contrato administrativo conforme a minuta anexa ao edital disponibilizado. Tal medida preserva o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e assegura a conformidade com as novas normas de controle de encargos trabalhistas.

3. As regras de transição do Decreto Estadual nº 58.399/2025 estabelecem a obrigatoriedade de observância do mecanismo de conta vinculada para editais publicados e contratações diretas firmadas a partir de 1º de janeiro de 2026, impondo, nos casos de omissão anteriores à vigência da Instrução Normativa SPGG nº 02/2026, a imediata regularização mediante termo aditivo consensual (art. 28, inc. I). Para os certames e ajustes celebrados anteriormente a esse marco temporal, a adoção da sistemática de conta vinculada permanece facultativa (art. 28, inc. II). Caso se opte pela adaptação dos contratos em execução anteriores ao referido marco, esta poderá ser implementada por ocasião de suas prorrogações, nos termos do caput do art. 28 do referido Decreto.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº 21.868

Parecer nº 21.869

Ementa: CONTRATO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. TUBULAÇÃO ADUTORA DA BARRAGEM DO ARROIO JAGUARI. TERMO ADITIVO. ACRÉSCIMO DE SERVIÇOS E QUANTITATIVOS. VIABILIDADE CONDICIONADA. PAGAMENTO ANTECIPADO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. É viável juridicamente a realização de termo aditivo, com fundamento no art. 133, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, condicionada à comprovação expressa e inequívoca de pedido da Administração que justifique as alterações, demonstrando que não se limitam a mero aprofundamento do anteprojeto, estando sob a responsabilidade do gestor público a decisão motivada quanto à sua celebração.

2. Na contratação integrada, a mera insuficiência do anteprojeto não é considerada fato superveniente capaz de afastar a responsabilidade da contratada, tratando-se de situação inerente ao regime adotado. Precedentes do TCU.

3. É juridicamente possível, em caráter excepcional, a antecipação do pagamento de valores contratuais com a finalidade de viabilizar a aquisição das peças mecânicas vinculadas à tubulação adutora descritas nos autos, desde que demonstrado o atendimento aos requisitos do § 1º do art. 145 da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente a caracterização de que a medida se mostra indispensável para a obtenção do bem ou para a adequada prestação do serviço. Recomenda-se, contudo, como condição para a efetivação do pagamento antecipado, a exigência de garantia adicional, nos termos da faculdade prevista no § 2º do mesmo dispositivo legal, como forma de resguardar o interesse público e mitigar riscos à Administração.

4. A formalização da modificação da forma de pagamento deve ser realizada por meio de termo aditivo, cuja súmula deve ser publicada e mantida à disposição do público, nos termos do artigo 91 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº 21.869

Parecer nº 21.870

Ementa: TRÂNSITO E TRANSPORTE. HABILITAÇÃO DE CONDUTORES. TAXAS DE EXAMES TEÓRICOS E DE DIREÇÃO VEICULAR. RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 1.020/2025. GRATUIDADE NA SEGUNDA TENTATIVA. FACULDADE CONFERIDA AOS ENTES ESTADUAIS. MANUTENÇÃO DO MODELO DE DESCONTO ATUAL PREVISTO NA LEI ESTADUAL Nº 8.109/1985. VIABILIDADE JURÍDICA. CONDIÇÕES PARA EVENTUAL IMPLEMENTAÇÃO DA GRATUIDADE PELO DETRAN/RS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. RENÚNCIA DE RECEITA.

1. O DETRAN/RS é órgão executivo estadual de trânsito com competência para realizar e fiscalizar o processo de habilitação, por delegação do órgão máximo executivo de trânsito da União (inciso II do art. 22 do CTB), submetendo-se às normas de caráter nacional. Parecer PGE nº 21.740/25.

2. A Resolução CONTRAN nº 1.020/2025, nos artigos 34, § 1º, e 47, § 2º, ao utilizar o verbo "poderá", confere ao Estado do Rio Grande do Sul a faculdade (poder discricionário) de isentar as taxas para a segunda tentativa dos exames de habilitação, não se tratando de uma imposição.

3. O Estado pode optar por manter o atual regime de desconto de 50% para a repetição dos exames (artigo 6º, § 15, da Lei Estadual nº 8.109/1985), sem que isso configure descumprimento das normas federais.

4. A União, embora tenha competência privativa para legislar sobre trânsito (art. 22, XI, da CF), não possui legitimidade para, por meio de ato normativo infralegal (Resolução do CONTRAN), impor isenções que afetem taxas estaduais legalmente instituídas, sob pena de afronta ao princípio da legalidade (art. 150, § 6º, da CF/88) e ao pacto federativo (art. 151, III, da CF/88).

5. Eventual implementação da isenção integral no Estado depende de prévia alteração da legislação estadual, em respeito ao princípio da legalidade tributária.

6. Eventual decisão de implementar a isenção caracteriza um ato voluntário do ente estatal, configurando renúncia de receita, o que exige o cumprimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº 21.870

Parecer nº 21.871

Ementa: ANÁLISE PRÉVIA. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS CONTINUADOS DE INFORMÁTICA. FORNECIMENTO DE LICENÇAS E SUPORTE TÉCNICO DE SOFTWARE. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável a realização de licitação na modalidade pregão eletrônico para registro de preços, para a contratação de empresa revendedora autorizada para o fornecimento de licenças governamentais e suporte técnico oficial dos softwares Autodesk AEC Collection, Docs, Autodesk BIM Collaborate Pro, Build, Takeoff e Autocad LT.

2. A adoção do critério de julgamento do menor preço global por grupo de itens é medida excepcional, responsabilizando-se o gestor público pela justificativa apresentada, nos termos do artigo 82, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

3. Desde que atendidas as recomendações realizadas na fundamentação, serão formalmente atendidos os requisitos do artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021.

4. A aderência da contratação à Política de Tecnologia da Informação e Comunicação foi analisada pelo Comitê Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação (CETIC), em conformidade com o Decreto Estadual nº 57.547/2024.

5. As minutas de edital licitatório, de ata de registro de preços e de instrumento contratual, em geral, estão adequadas às normativas incidentes, havendo recomendações de adequações pontuais.

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº 21.871

Parecer nº 21.872

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. EMERGENCIALIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO VIII, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SERVIÇOS CONTÍNUOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. ATENDIMENTO MÉDICO NO SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO. CONTRATAÇÃO DEFINITIVA EM FASE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAIS. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável a contratação direta emergencial da empresa RS COM SAÚDE SERVIÇOS LTDA, para fornecimento de dois postos de Médico para realização de atendimento no Serviço de Pronto Atendimento e na estrutura do Hospital da Brigada Militar de Porto Alegre (HBM/PA), com fundamento no art. 75, VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, a fim de garantir a continuidade na prestação de serviços essenciais às atividades médicas, tendo em vista a proximidade do término da vigência do contrato atual, sem ainda estar concluído o processo licitatório em curso com o mesmo objeto.

2. Os requisitos do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se atendidos, ressalvado o inciso V, em relação às certidões de habilitação que estejam com os prazos de validade expirados, recomendando-se que sejam atualizadas antes da assinatura do contrato.

3. A minuta do termo de dispensa de licitação eletrônica e o correspondente contrato estão de acordo com o modelo padronizado na Resolução nº 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado para o caso em análise, não se vislumbrando óbice jurídico.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº 21.872

Parecer nº 21.873

Ementa: CONTRATO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REVISÃO. REONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO PROMOVIDA PELA LEI FEDERAL Nº 14.973/2024. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR À PROPOSTA VENCEDORA DO CERTAME LICITATÓRIO. "FATO DO PRÍNCIPE". ARTIGO 65, II, "D", DA LEI FEDERAL Nº

8.666/1993 (ARTIGO 124, II, "D" DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021). VIABILIDADE JURÍDICA.

1. A promulgação de lei, posteriormente à proposta vencedora de certame licitatório, que impacta na formação do custo pode acarretar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo com fulcro no artigo 65, inciso II, "d", da Lei Federal nº 8.666/1993 (artigo 124, II, "d" da Lei Federal nº 14.133/2021), sendo imprescindível para tanto que se promova o exame detalhado sobre a composição dos custos envolvidos e os respectivos impactos, não podendo ser deferido de forma automática.

2. O fim gradual da desoneração da folha de pagamento, promovido pela Lei Federal nº 14.973/2024, pode impactar nos contratos administrativos, gerando desequilíbrio das respectivas equações econômico-financeiras a ensejar a revisão dos ajustes, uma vez atendidos os requisitos para tal.

3. Os efeitos financeiros da revisão se reportam, em regra, à data do fato gerador do pedido de reequilíbrio.

Autor(a): **Thelson Barros Motta**

Íntegra do Parecer nº 21.873

Parecer nº 21.875

Ementa: CONTRATO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. BARRAGEM DO ARROIO TAQUAREMBÓ. PRIMEIRO TERMO ADITIVO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ART. 65, I, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. SUBSTITUIÇÃO DA PRODUÇÃO DE AGREGADOS EM OBRA POR FORNECIMENTO COMERCIAL REGIONALIZADO. ESTUDOS SUPERVENIENTES. INVIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA DA SOLUÇÃO ORIGINAL. PRESERVAÇÃO DO OBJETO CONTRATADO. ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES QUE RESPEITAM O LIMITE LEGAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável a formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Obras e Serviços de Engenharia nº 01/2024, uma vez que, de acordo com as informações e documentos carreados aos autos, a alteração proposta no modo de obtenção dos agregados a serem empregados na obra se fundamenta em estudos técnicos supervenientes, enquadrando-se na hipótese do art. 65, inciso I, alínea "a" (alteração qualitativa), da Lei Federal nº 8.666/1993, e não acarreta transfiguração do objeto inicialmente contratado.

2. Os acréscimos (22,37%) e supressões (18,98%), calculados separadamente sobre o valor inicial atualizado do contrato, respeitam o limite legal de 25%, conforme determina o art. 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993, inexistindo compensação indevida entre percentuais.

3. Há sugestões de diligências e complementação da instrução do expediente, especialmente quanto (i) à vinculação dos itens que compõem o aditivo com a alteração qualitativa pretendida, (ii) à comparação analítica dos impactos financeiros dos cenários considerados tecnicamente viáveis aos objetivos do projeto, (iii) à explicitação do(s) índice(s) de atualização aplicado(s) sobre cada componente do valor original do Contrato, (iv) ao esclarecimento sobre o valor indicado como acréscimo, e (iv) à certificação acerca da observância dos preços unitários pactuados na licitação e do preço de mercado ou da planilha de licitação nos casos de produtos/serviços novos.

4. Há sugestões de adequação da redação da minuta do termo aditivo na fundamentação e de providências prévias à sua formalização, especialmente (i) a indicação da dotação orçamentária, (ii) a renovação das certidões e documentos de habilitação originalmente exigidos da contratada, e (iii) a promoção da divulgação pública e acessível das informações referentes ao aditivo em exame, em cumprimento à determinação exarada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul no Processo n° 13430-0200/24-3.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz e Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº 21.875

Parecer nº 21.876

Ementa: REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. SEMANA NACIONAL DO SOLO SEGURO. PROJETO "TERRA - EU SOU COHAB!". QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. LAVRATURA E REGISTRO DE ESCRITURAS PÚBLICAS DE COMPRA E VENDA. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DE IMÓVEIS DA EXTINTA COHAB PARA OS MUTUÁRIOS. BAIXA RENDA. ISENÇÃO PARA OS ATOS NOTARIAIS E REGISTRAIS. ANO ELEITORAL. LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. A regularização fundiária promovida no âmbito do Projeto "Terra - Eu sou Cohab!", no que tange à lavratura e registro de escrituras públicas para a transferência da propriedade dos imóveis aos mutuários que já quitaram seus financiamentos, não se caracteriza como distribuição gratuita de bens, uma vez que decorre de negócio jurídico bilateral oneroso de compra e venda, não incidindo a vedação do artigo 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/1997, que tem a gratuidade como elemento central.

2. A isenção dos emolumentos notariais e registrais referentes às transferências de propriedade abordadas no tópico precedente para os cidadãos de baixa renda se amolda à exceção prevista na parte final do § 10 do artigo 73 da Lei das Eleições, por se tratar de medida respaldada na Lei Estadual nº 15.764/2021 e já em execução no exercício anterior, legitimando sua continuidade no ano de 2026.

3. Há recomendações referentes (i) à vedação ao uso promocional da distribuição gratuita de bens e serviços, (ii) à cautela quanto à publicidade e à divulgação da execução do Projeto, e (iii) à vedação da execução, em anos eleitorais, de programas sociais por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº 21.876

Parecer nº 21.877

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. EMERGENCIALIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, VIII, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SEGUNDA CONTRATAÇÃO. SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS. CARÁTER EXCEPCIONAL. RECOMENDAÇÃO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. VIABILIDADE JURÍDICA. LEI ESTADUAL Nº 16.110/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 58.399/2025. INSTRUÇÃO NORMATIVA SPGG Nº 02/2026. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA CONTRATAÇÃO MEDIANTE TERMO ADITIVO CONSENSUAL (PARECER Nº 21.686/2026).

1. É juridicamente viável, a partir do conteúdo certificado pelo gestor, a realização em caráter excepcional de nova contratação emergencial de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de limpeza, higienização e serviços gerais, com fornecimento de materiais permanentes, equipamentos, ferramentas e utensílios (excetuados os materiais de consumo), a serem executados nas dependências dos órgãos policiais integrantes da 2ª Região Policial (Gramado), 8ª Região Policial (Caxias do Sul) e 23ª Região Policial (Capão da Canoa), haja vista o término do contrato anterior e a necessidade de manutenção dos serviços, bem como a impossibilidade de se aguardar o deslinde do procedimento licitatório. Fundamento no artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no artigo 10, inciso VI, do Decreto Estadual nº 57.034/2023.

2. Considerando que a contratação emergencial é medida que excepciona a regra geral que impõe a realização de licitação e tendo em vista que o presente caso se trata da segunda contratação direta, sem que se tenha ultimado o certame licitatório, ressai juridicamente imperiosa a adoção das providências administrativas cabíveis para a conclusão do respectivo processo licitatório, de modo a resguardar a supremacia do interesse público e evitar a naturalização de sucessivas contratações emergenciais sem a correspondente responsabilização.

3. As regras de transição do Decreto Estadual nº 58.399/2025 estabelecem a obrigatoriedade de observância das disposições nele previstas para editais publicados e contratações firmadas a partir de 1º de janeiro de 2026.

4. Os requisitos previstos no art. 72 da Lei Federal n° 14.133/2021 estão atendidos, desde que observadas as recomendações exaradas neste parecer, em especial a necessidade de complementação da justificativa do preço.

5. A minuta contratual apresentada respeita a versão padronizada instituída, sugerindo-se a revisão dos elementos pontuados no item 3 da fundamentação deste parecer a fim de adaptá-la ao advento da Lei Estadual nº 16.110/2024 e do Decreto Estadual nº 58.399/2025, os quais deverão ser inseridos no bojo do termo aditivo em respeito ao princípio da vinculação do instrumento convocatório.

Autor(a): **Thelson Barros Motta**

Íntegra do Parecer nº 21.877

Parecer nº 21.879

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONVÊNIO. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. INFRAESTRUTURA VIÁRIA E LOGÍSTICA. ESSENCIALIDADE. ANO ELEITORAL. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA.

1. Processo administrativo eletrônico que visa à celebração de convênio entre o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER) e o Município de Passo Fundo para a execução de obras no Trevo da Roselândia (ERS-324) e ampliação da pista do Aeroporto Regional Lauro Kurtz.

2. O instrumento qualifica-se como convênio administrativo fundado na mútua cooperação (art. 184 da Lei nº 14.133/2021), com patente interesse público na redução de sinistros rodoviários e na potencialização do transporte de cargas regional.

3. A vedação à celebração de convênios com transferência de recursos durante o RRF (art. 8º, XI da LC 159/2017) é afastada pela excepcionalidade dos serviços essenciais (alínea "d" do referido inciso), abrangendo a infraestrutura indispensável à segurança viária e à logística de escoamento produtivo, conforme diretriz do Parecer PGE nº 20.455/2023.

4. O investimento em obras públicas constitui despesa de capital, não se subsumindo ao conceito de despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17 da LRF), o que afasta a proibição do Art. 8º, VII da LC 159/2017. Parecer PGE nº 19.272/2022.

5. O repasse integral de recursos financeiros no primeiro semestre de 2026 é medida lícita que visa garantir a execução do objeto antes do período de

vedação de transferências voluntárias (Art. 73, VI, "a" da Lei nº 9.504/1997), desde que a transferência bancária seja concluída até o final de junho de 2026.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena e Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº 21.879

Parecer nº 21.881

Ementa: DIREITO FINANCEIRO E CONSTITUCIONAL. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL (RRF). TETO DE GASTOS. ADPF 347. PLANO PENA JUSTA. EXCLUSÃO DE DESPESAS. POSSIBILIDADE.

1. A natureza jurídica do Plano Pena Justa é de comando judicial impositivo e mandamental, homologado pelo Supremo Tribunal Federal, o que retira do administrador público a discricionariedade sobre a execução dessas despesas.

2. O arcabouço normativo do RRF, composto pela Lei Complementar Federal nº 159/2017 (art. 2º, § 4º) e pela Lei Complementar Estadual nº 15.756/2021 (art. 2º, § 3º, I), exclui expressamente os pagamentos decorrentes de sentenças judiciais do limitador de despesas primárias.

3. A Portaria STN/MF nº 2.831/2025 (art. 18, § 3º) estabelece a prevalência da essência da despesa sobre a forma do registro contábil, permitindo que gastos estruturais destinados ao cumprimento de ordens judiciais específicas sejam deduzidos dos indicadores fiscais.

4. O dever de observar a dignidade da pessoa humana e de cumprir decisões judiciais destinadas à proteção de direitos fundamentais prevalece sobre limitações fiscais ordinárias, conforme orientação pacífica do Supremo Tribunal Federal.

5. Conclui-se, assim, pela possibilidade de exclusão dos gastos do Plano Pena Justa do teto de gastos do RRF, condicionada à segregação orçamentária por meio de subtítulos específicos e à demonstração do nexo de causalidade com as metas homologadas.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº 21.881

Parecer nº 21.885

Ementa: PROGRAMA DE APOIO À AGRICULTURA FAMILIAR E CAMPONESA. CONCESSÃO DE CRÉDITO COM SUBSÍDIO INTEGRAL. EXECUÇÃO EM ANO ELEITORAL. ANÁLISE DA INCIDÊNCIA DAS VEDAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. RECOMENDAÇÕES.

1. A concessão de subsídio integral para operações de crédito com recursos do Fundo Social do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para o apoio à Agricultura Familiar e Camponesa, no âmbito do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento dos Pequenos Estabelecimentos Rurais (FEAPER), é condicionada ao cumprimento de encargos vinculados à finalidade pública do programa, cuja inexecução enseja a aplicação de sanções, características que permitem sustentar o afastamento do elemento gratuidade, cerne da vedação descrita no § 10 do art. 73 da Lei das Eleições (distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública em ano eleitoral). Parecer n° 19.678/2022.

2. No ano eleitoral, o programa social não poderá ser executado por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida (§ 11 do art. 73 da Lei das Eleições).

3. Em atenção à vedação permanente contida no artigo 73, inciso IV, da Lei Federal nº 9.504/1997, a execução do Programa não poderá, sob nenhuma hipótese, ser utilizada para promoção pessoal de agentes públicos, candidatos ou partidos.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº 21.885

Parecer nº 21.886

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. EMERGENCIALIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 75, INCISO VIII, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS. CARÁTER EXCEPCIONAL. VIABILIDADE JURÍDICA. LEI ESTADUAL Nº 16.110/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 58.399/2025. INSTRUÇÃO NORMATIVA SPGG Nº 02/2026. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA CONTRATAÇÃO MEDIANTE TERMO ADITIVO CONSENSUAL.

1. É juridicamente viável a realização de nova contratação emergencial de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de limpeza, higienização, serviços gerais, copeiragem e supervisão, com fornecimento de materiais permanentes, equipamentos, ferramentas e utensílios (excetuados os materiais de consumo), a serem executados nas dependências dos órgãos policiais integrantes do Palácio da Polícia, Delegacias de Polícia e Departamentos da Capital e Delegacias de Polícia da Região Metropolitana (1ª DPRM – Gravataí, 2ª DPRM – Canoas e 3ª DPRM – São Leopoldo), tendo em vista o término do contrato anterior e a necessidade de manutenção dos serviços, bem como a impossibilidade de se aguardar o deslinde do procedimento licitatório. Fundamento no artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal

nº 14.133/2021 e no artigo 10, inciso VI, do Decreto Estadual nº 57.034/2023.

2. É imperiosa a adoção das providências administrativas cabíveis para a conclusão do respectivo processo licitatório, de modo a resguardar a supremacia do interesse público e evitar a naturalização de sucessivas contratações emergenciais sem a correspondente responsabilização.

3. As regras de transição do Decreto Estadual nº 58.399/2025 estabelecem a obrigatoriedade de observância das disposições nele previstas para editais publicados e contratações firmadas a partir de 1º de janeiro de 2026.

4. Os requisitos previstos no artigo 72 da Lei Federal n° 14.133/2021 encontram-se atendidos, estando a justificativa de preço devidamente fundamentada nos autos, devendo ser observadas as recomendações exaradas neste parecer.

5. A minuta contratual apresentada respeita a versão padronizada instituída, sugerindo-se a revisão dos elementos pontuados e a adequação à Lei Estadual nº 16.110/2024 e ao Decreto Estadual nº 58.399/2025, os quais deverão ser inseridos no bojo do termo aditivo em respeito ao princípio da vinculação do instrumento convocatório.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº 21.886

Parecer nº 21.887

Ementa: ANÁLISE PRÉVIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO INTEGRADA. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO. CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE DO 40º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR, NO MUNICÍPIO DE ESTRELA. ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO E EXECUÇÃO DA OBRA. ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. ADAPTAÇÕES NA MINUTA PADRONIZADA. VIABILIDADE. ARTIGO 46, INCISO V, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. RECOMENDAÇÕES. IMÓVEL ONDE SERÁ CONSTRUÍDA A NOVA SEDE QUE NÃO INTEGRA O PATRIMÔNIO DO ESTADO. DOAÇÃO PELO MUNICÍPIO. VIABILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DA LICITAÇÃO.

1. É juridicamente viável a realização de procedimento licitatório, na modalidade concorrência, com o critério de julgamento de menor preço, visando à contratação integrada para a elaboração e o desenvolvimento dos projetos em plataforma BIM, a execução das obras e o fornecimento de todos os materiais, equipamentos e serviços necessários à construção da nova sede da Companhia da Brigada Militar de Estrela/RS, com fulcro no artigo 46, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. Apesar de presente nos autos justificativa fundamentada, alerta-se o gestor a respeito dos aspectos jurídicos referentes à relação entre o regime de execução escolhido (contratação integrada) e o critério de julgamento não adotado (técnica e preço), conforme jurisprudência administrativa da PGE-RS. Pareceres nº 21.613/2025 e 21.654/2025.

3. Em exame jurídico formal, as providências do artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021 para a fase preparatória do processo licitatório encontram-se atendidas.

4. No caso, o fato de o imóvel onde será edificada a nova sede da Brigada Militar no Município de Estrela ainda não ter sido integrado ao patrimônio estadual não constitui impedimento à realização da licitação para a execução do projeto. No entanto, recomenda-se atuação prioritária da Administração Estadual na obtenção do registro da propriedade sobre o imóvel. Precedentes.

5. As minutas de edital de licitação e de instrumento contratual observam a versão padronizada da Resolução nº 240/2024 da Procuradoria Geral do Estado (Anexo L - Concorrência Eletrônica para Contratação de Obras e Serviços de Engenharia menor preço) que aborda a modalidade licitatória utilizada, sendo realizadas as alterações pertinentes ao regime de execução eleito (contratação integrada) e ao critério de julgamento escolhido (menor preço), ressalvadas as recomendações apresentadas.

Autor(a): **Thelson Barros Motta**

Íntegra do Parecer nº 21.887

Parecer nº 21.890

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 75, INCISO IX, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS DE SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBULATORIAIS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. PORTARIA SES Nº 1.033/2025. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES. MINUTA CONTRATUAL. MODELO PRÉ-APROVADO.

1. É viável a contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no inciso IX do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, do Consórcio Intermunicipal de Serviços do Vale do Taquari - Consisa para a prestação de serviços ambulatoriais ao Sistema Único de Saúde - SUS, destinados aos municípios indicados na Portaria SES/RS n. 1.163/2025, no âmbito do Programa Estadual de Consórcios em Saúde do Rio Grande do Sul, instituído pela Portaria SES nº 1.033/2025.

2. Os requisitos previstos no artigo 72 da Lei Federal n° 14.133/2021 estão atendidos, ressalvados os incisos I e V, recomendando-se a elaboração de Termo de Referência, a apresentação de documentos que demonstrem o

cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal e do art. 69, I, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como a atualização das certidões vencidas antes da assinatura do contrato, conforme item 2 da fundamentação do Parecer.

3. Não se vislumbra óbice jurídico à minuta contratual, que segue o modelo padronizado utilizado pela SES para a contratação de serviços ambulatoriais (aprovada no PROA 20/2000-0098683-8 pela Orientação Jurídica Setorial nº 176/2023).

4. Deve ser continuamente monitorada a execução do modelo contratual adotado, de modo a atender os apontamentos do Tribunal de Contas da União (evitar que os serviços prestados pelo consórcio, ou por intermédio de terceiros por ele contratados, se sobreponham aos serviços executados por prestadores contratados diretamente pela SES/RS na mesma área de abrangência - Primeira Câmara TC 041.056/2012-4, achado 3.12 - ; e utilizar recursos federais somente para os casos em que a oferta de serviços especializados pelo SUS não se faça presente - Ofício 13599/2023 – TCU/Seproc, Proc nº TC 020.217/2020-0, item 9.4.9).

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**, **Thelson Barros Motta e Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº 21.890

Parecer nº 21.891

Ementa: CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE MARAU. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. O convênio é o instrumento jurídico adequado para a formalização de ajuste entre o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER/RS) e o Município de Marau, para a execução das obras de pavimentação asfáltica da Estrada de Laranjeira, com extensão aproximada de 5 km, trecho do km 5,2 até o km 10,2.

2. Encontram-se atendidos, modo geral, os requisitos instrutórios previstos na legislação aplicável para a celebração do convênio, havendo recomendações pontuais sobre a renovação das certidões porventura vencidas antes da formalização da avença.

3. A firmatura do instrumento pretendido não representa afronta ao Regime de Recuperação Fiscal, pois o caso se enquadra na exceção prevista no art. 8º, XI, "d", da Lei Complementar Federal nº 159/2017, com correspondência no art. 3º, XI, "d", do Decreto Estadual nº 56.368/2022.

4. A minuta de convênio respeita o modelo padronizado disponibilizado no SINCAGE, conforme art. 54 da Instrução Normativa CAGE nº 04/2024.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº 21.891

Parecer nº 21.892

Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE LICENÇAS E SERVIÇOS DE PLATAFORMA DIGITAL DE APRENDIZAGEM. FOCO EM ALFABETIZAÇÃO E LEITURA PARA ESTUDANTES DO ENSINO FUNDAMENTAL. VIABILIDADE JURÍDICA. CONTINUIDADE DE POLÍTICA PÚBLICA EDUCACIONAL. ARTIGO 75, INCISO VIII E § 6º, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DISPUTA ELETRÔNICA. MENOR PREÇO. ARTIGO 11 DO DECRETO ESTADUAL Nº 57.034/2023. MINUTA CONTRATUAL. RESOLUÇÃO Nº 250/2024 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. OBSERVAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável a contratação direta, por dispensa de licitação, fundamentada no artigo 75, inciso VIII e §6º, da Lei Federal nº 14.133/2021, de empresa para disponibilização de licenças e serviços correlatos de plataforma digital de aprendizagem (SaaS), com foco em alfabetização e leitura, destinada aos estudantes do 1º ao 5º ano dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental da Rede Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul.

2. A constatação de situação de emergência não envolve apenas elementos jurídicos, motivo pelo qual é de responsabilidade do gestor público a análise e a definição quanto à pertinência e a necessidade da contratação direta com fundamento na emergencialidade.

3. Ressalvadas as observações indicadas, os requisitos do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se, em sua maioria, cumpridos.

4. Recomenda-se adequação quanto ao termo inicial da contagem do prazo de um ano autorizado pelo artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme a fundamentação, notadamente quanto à necessidade de declaração do gestor público sobre o termo inicial da emergencialidade.

5. Embora a minuta contratual, de modo geral, observe o padrão instituído pelas Resoluções nº 240/2024 e nº 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado, com as adaptações pertinentes ao caso concreto, recomenda-se a observância das ponderações constantes do item nº 04 do Parecer.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº 21.892

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

THIAGO JOSUÉ BEN

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA

COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO

CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

Luana Tortato

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1742 ou 1768